



Número: **0004104-21.2021.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **12º Gabinete do Órgão Especial**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Organizações Religiosas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARTHUR DE ARAUJO NEVES NETO (IMPETRANTE)		THIAGO RAFAEL VIEIRA (ADVOGADO) SERGIO RICARDO LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) WELLINGTON DUARTE CARNEIRO (ADVOGADO) VANESSA PIRES NUNES (ADVOGADO) RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO (ADVOGADO) KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO (ADVOGADO)	
Dr. João Paulo Câmara governador do Estado de Pernambuco (IMPETRADO)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15219 143	19/03/2021 18:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **ARTHUR DE ARAÚJO NEVES NETO**, pastor evangélico que exerce o seu ministério sacerdotal na “Igreja Família 61”, contra ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara**, decorrente do Decreto Estadual nº 50.433, datado de **15/03/2021**, que dispõe sobre medidas restritivas vedando o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, no período de 18 a 28 de março de 2021, para o enfrentamento da emergência de saúde pública, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19.

Em suas razões, o impetrante aduz que *“teve cerceado seu direito líquido e certo de liberdade e consciência e de crença, tais como ações sociais, atendimento pastorais, prestar assistência religiosa aos fiéis num momento de tão grave pandemia, pregar o evangelho, realizar cultos presenciais, e nem exercer nenhuma de suas atividades sacerdotais, posto todas as atividades das organizações religiosas, com exceção das administrativas e da gravação de cultos, foram proibidas de serem exercidas, pela expedição do Decreto Estadual nº 50.433, publicado no dia 15 de março de 2021.”*

Segundo o pastor insurgente, o referido decreto traz preceitos normativos recheados de arbitrariedades e ilegalidades, notadamente ao vedar a realização de cultos presenciais, afrontando diretamente à garantia constitucional da liberdade religiosa.

O impetrante destaca, também, que a atividade religiosa tem exercido efetivo auxílio ao Estado e à sociedade brasileira, ao prestar serviços na área de educação, saúde e assistência social, além de outros inúmeros misteres considerados essenciais e de assistência à população e comunidades carentes.

Em reforço à sua argumentação, o peticionante acrescenta que o ato administrativo do Governo do Estado de Pernambuco, além de violar cláusula pétrea da Constituição da República, não se encontra em conformidade com a **Lei Federal nº 13.979/20**, regulada pelo **Decreto Federal nº 10.282/2020**, o qual definiu como serviço público, toda a atividade essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e, nesse sentido, não restringiu a atividade religiosa, **reconhecendo-a como essencial** (art.3º, inciso XXXIX[1]), assim como o fez em relação às demais atividades essenciais (postos de combustíveis, supermercados, padarias, farmácias, etc.), garantindo o funcionamento da prática religiosa, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Destaca, também, que dos 27 Estados da Federação, 14 oficializaram o reconhecimento da Igreja como **serviço essencial** (Santa Catarina, Pará, Amazonas, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Sergipe, Amapá, Distrito Federal, Rondônia).



Sobre a essencialidade antes mencionada, salienta que, consoante definição dada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, “saúde é o estado de completo de bem-estar físico, **mental e social** e **não apenas a ausência de doença**”, em razão de que a liberdade religiosa, além de ser uma garantia constitucional, tem um papel crucial na saúde pública, tanto é que, segundo o impetrante, “pesquisa realizada em Harvard, da Nurse Health study, mensurou a importância de ir à Igreja, considerando o impacto em várias questões como suicídio, câncer, doenças cardíacas e circulatórias, dentre outras, sendo conclusiva pela redução da mortalidade em 35%”.

De importante, o postulante registra ainda que o próprio decreto impugnado informa que está permitida a LIVRE CIRCULAÇÃO em vias públicas, impondo apenas a observância às regras de não-aglomeração, as quais podem ser plenamente atendidas no interior dos templos religiosos, que se mostram ambiente mais propício ao cumprimento dos protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias do que outros locais, a exemplo dos ônibus superlotados que se verifica em circulação pelas cidades, nos quais sequer se afere a temperatura dos usuários daquele serviço de transporte público, muito menos se observam as regras recomendáveis de distanciamento.

Por fim, assevera que a Carta Política de 1988, em seu art.84, inciso X, confere ao Presidente da República competência privativa para decretar **estado de defesa** e **estado de sítio**, situações excepcionais em que se admite **significativa restrição temporária de direitos fundamentais**, as quais, até o presente momento, não foram decretadas, pelo que atos normativos estaduais e municipais limitativos de direitos fundamentais estariam em confronto com a ordem constitucional vigente.

Diante disso, requer, a concessão da medida liminar, para: **1)** decretar a suspensão, quanto ao impetrante **ARTHUR DE ARAÚJO NEVES NETO**, dos efeitos do Decreto Estadual nº 50.433, datado de 15/03/2021; **2)** assegurar ao impetrante, na condição de pastor evangélico, o pleno exercício de seu mister sacerdotal, de seu ministério religioso, inclusive para presidir e ministrar cultos presenciais e demais atividades religiosas, observadas as regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades governamentais, em situação de plena equivalência ao desempenho e funcionamento das atividades essenciais; **3)** garantir ao impetrante, na hipótese de prorrogação do decreto ora atacado, ou edição de novo ato governamental que verse sobre a mesma matéria, a extensão dos efeitos da presente liminar, com vistas a garantir o livre exercício de suas atividades sacerdotais, inclusive a realização de cultos presenciais.

### **Distribuídos, aleatoriamente, vieram-me os autos conclusos.**

Conforme dispõe o art.7º, inciso III, da lei regeadora da espécie – Lei nº 12.016/2009, “ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

### **Passo ao exame do pleito liminar vindicado:**

Como visto alhures, a presente ação mandamental se insurge contra vedação à prática presencial de atividades religiosas no âmbito do Estado de



Pernambuco, decorrente da expedição do Decreto Estadual nº 50.433, de 15/03/2021.

Destaco, a propósito, as disposições do referido ato administrativo pertinentes a *quaestio iuris* em apreço, a saber:

**“Art. 1º Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, para vigorar no período de 18 a 28 de março de 2021, em todo o Estado.**

**Art. 2º Fica vedado em todo o Estado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.**

**§1º Incluem-se na vedação do caput, observado o disposto no Anexo Único (...)**

**Art. 5º O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado, autorizadas conforme o Anexo Único, deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas (...)**

#### **ANEXO ÚNICO**

**ESTABELECEMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 18 A 28 DE MARÇO DE 2021 (...)**

**XXIII - igrejas, templos ou outros locais apropriados, para a realização de atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação; (...)** (GRIFO NOSSO)

**Pois bem.**

Em que pese a preocupação latente com a grave crise na saúde pública experimentada em todo o mundo, em decorrência da pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, penso que algumas considerações devem ser feitas sobre a questão.

Cumprir registrar que, até a presente data, não há um consenso na comunidade científica mundial acerca das medidas sanitárias mais adequadas a serem adotadas, com o fim de diminuir o contágio pelo vírus Sars-Cov-2, e evitar a sua disseminação em larga escala.

Frise-se que, não obstante a edição do Decreto Presidencial nº 10.282/2020, com o intuito de regulamentar a matéria, nada impede que os Estados e os Municípios, respeitados o âmbito de interesse regional e local, possam disciplinar sobre quais atividades são ou não essenciais, desde que o façam em plena consonância com os princípios e regras da Constituição Federal.



Desse modo, valendo-se do poder de discricionariedade que lhes é conferido na Carta Magna, e respaldados pela decisão da Corte Constitucional do país, os chefes dos Executivos Estaduais e Municipais editaram normas regulamentadoras, considerando que a realidade dos Estados e Municípios em face da prefalada pandemia não sendo, portanto, uniformes.

Não é demais lembrar que os atos administrativos tal como o decreto combatido, gozam de presunção de legitimidade, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário invadir, *prima facie*, o que seria discricionariedade da Administração.

### **Sob essas premissas, analiso a questão.**

Passado mais de um ano da edição da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, os responsáveis pelas medidas de combate à pandemia continuam a utilizar as mesmas estratégias que se mostram pouco eficientes.

A princípio era “o fique em casa” para que o sistema de saúde fosse preparado para receber os pacientes. Era o famigerado achatamento da curva, ou seja, você vai se contaminar, mas não nos contaminemos todos ao mesmo tempo, porque o sistema de saúde não vai suportar a demanda.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341), promovida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), decidiu que as medidas de combate à pandemia do Covid-19 são de competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União.

Em função disso cada Estado ou Município, de acordo com suas peculiaridades, podem estabelecer medidas próprias.

O Governo Federal, evitando sobreposição de medidas, promoveu um amplo programa de auxílios aos Governos Estaduais e Municipais, às empresas e à população vulnerável, totalizando a disponibilização de recursos de aproximadamente R\$ 800.000.000.000,00 (oitocentos bilhões de reais).

Só no ano de 2020 o Governo Federal transferiu para o Estado de Pernambuco e seus municípios R\$ 19,5 bilhões de reais, mais R\$ 4,8 bilhões de reais para a saúde e combate ao Covid-19, e ainda pagou R\$ 17 bilhões de reais em benefícios aos cidadãos menos favorecidos de todo o Estado, conforme divulgação oficial<sup>[2]</sup>.

Em âmbito estadual e municipal várias iniciativas foram realizadas, aumentando-se o número de leitos de UTI nos hospitais públicos regulares e implantaram-se os “hospitais de campanha”, ampliando-se a capacidade instalada para o enfrentamento da pandemia. Nesse aspecto, a rede particular também deu sua contribuição com o aumento de vagas.

A Prefeitura do Recife divulgou a criação de 1.155 (um mil, cento e cinquenta e cinco) leitos, sendo 300 (trezentos) de UTI, em 07 (sete) hospitais de campanha (divulgação em 31.07.20), com base em dados do Conselho Federal de Medicina.



Deveríamos estar, neste momento, com o nosso sistema de saúde capacitado para responder à pandemia, mas fomos surpreendidos com mais restrições à liberdade de locomoção, de cultos religiosos e trabalho, sob o argumento de superlotação da capacidade hospitalar.

A sociedade fica perplexa. Não se ampliou suficientemente o número de leitos? Todos os hospitais de campanha, provisórios projetados entraram efetivamente em funcionamento e continuaram funcionando? Todos eles estão equipados? Foram desativados esses hospitais de campanha?

O fato é que, passado mais de um ano da pandemia, não se conseguiu consenso político na abordagem da doença, o que vem prejudicando a população. Por incrível que pareça a falta de consenso político passou desgraçadamente para o campo médico/científico.

Acusações cruzadas de “negacionismo”. Um grupo diz que o adversário nega a gravidade, a seriedade do vírus. O outro diz que o opositor nega a necessidade ou utilidade de tratamento precoce.

Afastando-se das paixões políticas, é preciso ser dito: 1. O vírus é bastante sério, atingindo taxa de letalidade significativa em pessoas idosas e com comorbidades; 2. Medidas de distanciamento social e de higiene são importantíssimas; 3. É necessário estar com doenças crônicas, como hipertensão arterial e diabetes, controladas; 4. Deve-se cuidar do bem estar geral com exercícios físicos, sol e vitamina D em patamar adequado, melhorando o sistema imunológico; 5. A vacinação é indispensável; e, 6. Tratamento precoce evita a piora da doença.

Com relação a este último item, tratamento precoce, a ação estatal está deficiente. Aquela fase onde se dizia: “vá para casa, tome antitérmico, e só volte quando estiver com falta de ar” deveria estar completamente superada. A falta de ar é sintoma de agravamento da doença e em 60% dos casos irreversível.

Não há lógica possível que sustente a idéia de que constatada uma doença, espere-se o seu agravamento para o início do tratamento.

Não se trata do Estado Juiz ou do Estado Executivo receitar medicamentos, mas o Estado Executivo tem a obrigação de colocar à disposição dos médicos todos os medicamentos que o profissional entender necessário para a cura do paciente. Ressalte-se que os medicamentos muito utilizados na fase precoce são de baixo custo e com larga utilização para outros eventos. São, portanto, drogas conhecidas e testadas. No caso da Covid-19, como se trata de doença nova, seria a utilização “*off label*”, como se diz no meio científico.

Essa abordagem sim, diferente do que vem sendo feito, poderia impedir o agravamento do estado de saúde dos pacientes, ocasionando menos internações, liberando os leitos para aqueles que realmente precisam.

O *lockdown* tem sido adotado em praticamente todo o mundo, mas seus resultados são bastante questionáveis, revelando-se cruel nos países pobres e em desenvolvimento, o que levou a Organização Mundial de Saúde - OMS reconhecer que não deveria ser adotado nesses países.

O último Decreto Estadual nos traz perplexidade quando analisado os



setores que estão sujeitos às restrições. Setores altamente organizados, com medidas sanitárias adequadas têm tratamentos distintos.

Cumprido ressaltar que o direito invocado pelo requerente é assegurado a todos nos termos dos artigos 5º, *caput*, e 6º, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)  
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (...)  
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)”*

Pois bem, o decreto governamental nº 50.433, de 15 de março de 2021 estabelece medida impeditiva ao livre exercício do culto religioso em afronta a preceito constitucional pétreo.

O livre exercício de cultos religiosos, como manifestação da liberdade religiosa, está expressamente assegurada, prevendo o dispositivo “... *proteção aos locais de cultos e suas liturgias*”.

A situação excepcionalíssima da pandemia não pode ser utilizada, ao argumento de que a medida é essencial à proteção à saúde, e em última análise, à vida, posto que no próprio decreto existem exceções, permitindo o funcionamento de setores não essenciais, que, diferentemente da atividade religiosa, não recebeu tratamento constitucional diferenciado.

A realização de evento religioso com as medidas sanitárias adequadas, especialmente quanto ao número de fieis, para fazer o distanciamento apropriado, não se mostra mais danoso que outras atividades permitidas no decreto.

Não se trata de desconhecer a situação grave de falta de leitos, mas de não ver na medida suporte constitucional ou científico que a justifique.

À luz das considerações ora esposadas, tenho que a **suspensão por completo do ato impugnado** se afigura temerária, porquanto este, *a priori*, foi editado em consonância com o que prevê o art.198, inciso I[3], da CF/88, devendo, portanto, serem consideradas válidas as medidas sanitárias adotadas pelo Governador do Estado, mediante o Decreto nº 50.433/2021, como, por exemplo, a imposição do distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras e álcool com o objetivo de combater a COVID-19, levando em consideração sua avaliação sobre a realidade do Estado de Pernambuco em face da aludida pandemia.



Por outro lado, conforme exaustivamente salientado, afigura-se abusiva a medida proibitiva da atividade presencial do impetrante no culto religioso, em prédio próprio da “Igreja Família 61”, razão pela qual a atividade sacerdotal exercida pelo impetrante, assegurada constitucionalmente, deve ser permitida sem intervenção por parte do Estado, desde que atendidas as regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde.

Isto posto, presentes os requisitos do art.7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida na inicial e **determino:**

1) **garantia ao impetrante do pleno exercício de seu mister sacerdotal, podendo, para tanto, presidir cultos presenciais e exercer quaisquer atividades religiosas, observadas as regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades governamentais para contenção da pandemia da COVID-19;**

2) **a notificação da autoridade apontada coatora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes,** devendo o expediente ser instruído com cópias da exordial mandamental e documentos a ela anexados, de conformidade com o que preceitua o art.7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

3) **a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para ciência da interposição do presente mandado de segurança,** enviando-lhe cópia da petição inicial, nos termos do que alude o art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, em conformidade com o disposto no art.12, da precitada Lei nº 12.016/2009.

**ESSA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO.**

Cumpra-se.  
Publique-se.  
Intime-se.

Recife, 19 de março de 2021.

**Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção**

**Relator**





[1] Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

**XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020) (GRIFO NOSSO)**

[2] <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/02/governo-federal-repassou-mais-de-R%24-420-bilhoes-para-os-estados>

[3] **Art.198** – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo.**

